



Prefeitura Municipal de Arapeí

Rua Capitão Mor, 14 – Centro – Arapeí – SP – CEP 12870-000
Tel.: (012) 575-1121 / 575-1203 – Fax.: (012) 575-1200

LEI N.º 156 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999

“Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.”

DR. ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS, Prefeito Municipal de Arapeí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1998, ano anterior e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com o seguinte critério e benefício.

I – pagos parceladamente em até 04 (quatro) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor total da dívida.

ARTIGO 2º - Caso o contribuinte comprove não ter condições de se beneficiar da condição estipulada no art. 1º, inciso I, terá o direito de propor ao Poder Executivo, através de requerimento, um acordo que lhe proporcione condições de saldar o débito.

ARTIGO 3º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Diretoria de Finanças da Prefeitura Municipal de Arapeí, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

ARTIGO 4º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo terceiro desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

ARTIGO 5º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso I do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Diretoria de Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e



Prefeitura Municipal de Arapeí

Rua Capitão Mor, 14 – Centro – Arapeí – SP – CEP 12870-000
Tel.: (012) 575-1121 / 575-1203 – Fax.: (012) 575-1200

das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O chefe do Poder Executivo, poderá delegar competência ao Diretor de Finanças e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

PARÁGRAFO QUARTO – O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

ARTIGO 6º – O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR.

ARTIGO 7º – Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33 (zero vírgula trinta e três), limitada a 20 (vinte).

ARTIGO 8º – O atraso superior a 05 (cinco) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

ARTIGO 9º – O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

ARTIGO 10 – A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.



Prefeitura Municipal de Arapeí

Rua Capitão Mor, 14 – Centro – Arapeí – SP – CEP 12870-000
Tel.: (012) 575-1121 / 575-1203 – Fax.: (012) 575-1200

ARTIGO 11 – O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

ARTIGO 12 – Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ – SP , EM 24 DE NOVEMBRO DE 1999.

Adolpho Henrique de Paula Ramos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Arapeí em 24/11/99

Adilson Teixeira Juvenal
Diretor de Recursos Humanos